



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

RESOLUÇÃO COFEM Nº 19/2018

Estabelece os procedimentos de fiscalização e orientação profissional do Sistema COFEM/COREMs.

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA - COFEM, Autarquia Federal criada pela Lei nº Lei 7.287 de 18 de dezembro de 1984 e regulamentada pelo Decreto 91.775 de 15 de outubro de 1985, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o aprovado na 56ª AGO realizada nos dias 23 e 24 de março de 2018 em conformidade com a competência prevista na letra “f” do art. 7º da Lei 7.287 de 18 de dezembro de 1984,

RESOLVE:

Art. 1º - A fiscalização do exercício da profissão de Museólogo, em acordo com o estabelecido pela Lei 7.287 de 18 de dezembro de 1984 e regulamentada pelo Decreto 91.775 de 15 de outubro de 1985, compete aos Conselhos Regionais de Museologia, conforme alínea “c”, do art. 8º, da Lei 7.287 de 18 de dezembro de 1984.

Art. 2º - A forma de atuação do Sistema de Fiscalização poderá ser:

I – Direta – por meio de visitas *in loco* às pessoas físicas e às pessoas jurídicas no âmbito da jurisdição do COREM.

II – Indireta – por meio de informes e ofícios por via postal, fax ou e-mail e ainda por contato telefônico.

Art. 3º - O órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício profissional, nos Conselhos Regionais, é a Comissão de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional – COFEP.

§ Único - A COFEP, constituída por pelo menos três membros, dos quais dois obrigatoriamente Conselheiros do COREM.

Art. 4º - São atribuições da COFEP:

I – avaliar e definir metas de fiscalização;

II – promover contato e reuniões, quando necessário, com profissionais, sindicatos, associações, entidades formadoras e empregadoras de museólogos;

III – determinar, coordenar, orientar e supervisionar, direta ou indiretamente, o serviço de fiscalização;

IV – avaliar a fiscalização, bem como propor novos procedimentos, a serem submetidos à aprovação da Diretoria do COREM;

V – articular-se com outras Comissões do COREM, com vistas ao melhor desempenho de suas atividades;

VI – solicitar parecer jurídico, quando necessário;

VII – avaliar a pertinência do auto de infração;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

- VIII – avaliar os relatórios de fiscalização com vistas às providências cabíveis;
- IX – propor à Diretoria representar perante autoridade policial ou judiciária a ocorrência de exercício ilegal da profissão, desde que sejam suficientes os elementos de prova fornecidos ou registrados, necessários à evidência, com figuração e comprovação da prática contravencional;
- X – averiguar a procedência de qualquer comunicado ou notícia que comprometa a imagem da profissão.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º - Para os procedimentos de fiscalização, os COREM's deverão manter um corpo permanente de Fiscais (Museólogos) e/ou Agentes Fiscais (nível médio).

§ 1º- Os Presidentes dos COREM's, em caráter excepcional e temporário, poderão nomear para as atividades de fiscalização:

- Conselheiros do COREM;
- Delegados ou representantes do COREM;
- Profissionais Museólogos.

§ 2º- Para o exercício da fiscalização fica assegurado, aos fiscais e agentes fiscais, devidamente identificados, o acesso em estabelecimentos públicos e privados.

§ 3º- Os fiscais e agentes fiscais, quando impedidos em sua ação fiscalizadora, poderão solicitar apoio policial, para garantir o cumprimento de suas atribuições.

Art. 6º - São atribuições do fiscal:

- I – fiscalizar e orientar Pessoas Físicas e Jurídicas, elaborando os respectivos relatórios de vistoria (Anexo III);
- II – verificar o cumprimento da legislação, por Pessoas Físicas e Jurídicas, na realização de atividades ligadas a museologia;
- III – Identificar o exercício irregular ou ilegal da profissão;
- IV – emitir Termo de Notificação (Anexo I);
- V – lavrar Auto de Infração (Anexo II)
- VI – propor abertura de processo pertinentes à fiscalização, sob a supervisão da COFEP;
- VII – auxiliar a COFEP nos procedimentos de fiscalização;
- VIII – analisar processos e documentos pertinentes à fiscalização;
- IX – agir em conjunto com a Tesouraria para a observância da regularidade de quitação de anuidade e demais taxas;
- X – supervisionar as atividades do Agente Fiscal;
- XI – manter-se atualizado com a legislação profissional e correlata;
- XII – realizar palestras em eventos, inerentes à atividade, quando designado pela Presidência do COREM.

Art. 7º- São atribuições do Agente Fiscal:

- I – fiscalizar e orientar Pessoas Físicas e Jurídicas, elaborando os respectivos relatórios de vistoria (Anexo III);
- II – verificar o cumprimento da legislação, por Pessoas Físicas e Jurídicas, na realização de atividades ligadas a museologia;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

- III – Identificar o exercício irregular ou ilegal da profissão;
- IV – emitir Termo de Notificação (Anexo I);
- V – lavrar Auto de Infração (Anexo II)
- VI – propor abertura de processo pertinentes à fiscalização, sob a supervisão da COFEM;
- VII – auxiliar o Fiscal e a COFEM nos procedimentos de fiscalização;
- VIII – analisar processos e documentos pertinentes á fiscalização;
- IX – agir em conjunto com a Tesouraria para a observância da regularidade de quitação de anuidade e demais taxas;
- X – manter-se atualizado com a legislação profissional e correlata.

DAS INFRAÇÕES

Art. 8º - Constitui infração toda e qualquer transgressão, falta, violação a dever ou disposição prevista na Lei 7.287 de 18 de dezembro de 1984 e regulamentada pelo Decreto 91.775 de 15 de outubro de 1985, no Código de Ética do Profissional Museólogo e demais normas do Conselho Federal de Museologia.

Art. 9º - As infrações serão apuradas levando em consideração o ato e a circunstância de cada caso e classificadas como:

- I Leve;
- II Grave;
- III Gravíssima.

Parágrafo Único. Para a imposição de penalidade e sua gradação, levar-se-á em conta:

- a) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- b) a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a área museológica, para o patrimônio, para a coletividade e/ou para categoria profissional dos museólogos;
- c) os antecedentes do infrator.

Art. 10 – São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- II – falha escusável no entendimento da norma legal ou do preceito do Código de Ética do Profissional Museólogo;
- III – o infrator, espontaneamente, de forma imediata procurar reparar ou minorar as consequências do ato imputado;
- IV – ter sofrido coação, a que poderia resistir, para pratica do ato;
- V – a irregularidade cometida ser pouco significativa.

Art. 11 – São circunstâncias agravantes:

- I – agir com dolo, fraude ou má fé;
- II – cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente da ação ou omissão contrária ao disposto na legislação vigente;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

- III – deixar de tomar providências de sua alçada pendentes a evitar ou sanar ato ou fato irregular de seu conhecimento;
- IV – coagir outrem para a execução material da infração;
- V – ser reincidente.

DAS PENALIDADES

Art. 12 – As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III- multa equivalente a até dez vezes a anuidade vigente do exercício em que for aprovada a penalidade;
- IV – suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até três anos a partir da data de comunicação da decisão recursal ou de ofício, da aplicação da penalidade;
- V – cancelamento do registro profissional.

Art. 13 – A pena de multa obedece as seguintes faixas para as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – nas infrações leves, até duas vezes o valor da anuidade;
- II – nas infrações graves, de três a seis vezes o valor da anuidade;
- III – nas infrações gravíssimas, de sete a dez vezes o valor da anuidade.

Art. 14 – As infrações ao Código de Ética do Profissional Museólogo serão apuradas, observados os ritos e prazos estabelecidos em processo administrativo próprio.

Art. 15 – As atividades de fiscalização e orientação deverão estar em conformidade com as disposições do Manual de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional que integra a presente Resolução

Art. 16 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2018

Rita de Cassia de Mattos
Rita de Cássia de Mattos
Presidente COFEM